



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ilmo(a) Senhor(a),  
Antonio Vieira da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã  
Rua Amazonas, 60  
Jaguapitã - PR  
CEP 86.610-000

Ofício nº 193/2015

Jaguapitã, 24 de setembro de 2015.

Ilmo(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), sirvo-me do presente para encaminhar RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2015 para tomada de providências, solicitando sejam informadas, num prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas adotadas para o cumprimento dessa recomendação.

Aproveito a oportunidade para externar-lhe meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Erinton Cristiano Dalmaso  
Promotor de Justiça

*ciente*  
*28/09/2015*  
*[Assinatura]*

01.724.513/0001-08  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ  
Rua Amazonas, 60  
Centro - CEP 86610-000  
JAGUAPITÃ - PR

Nº 180/2015  
**RECEBIMENTO**  
Aos 25 dias de setembro  
do ano de dois mil e 15, recebi  
estes autos, de que faço termo,  
*André Luis de Mello*  
Câmara Municipal de Jaguapitã - PR

Reg: 063/2015



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã

## Recomendação Administrativa nº 02/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Promotor de Justiça da Comarca de Jaguapitã/PR, no desempenho das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), que faculta aos membros do Ministério Público expedir recomendação administrativa aos Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, requisitando ao destinatário seu cumprimento adequado e em prazo razoável, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça de Jaguapitã o **Procedimento Administrativo nº 0071.15.000077-7**, objetivando *"Apurar eventual inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei Municipal nº 17/2015, relativo ao atendimento em creches de até 50% da população de 0 a 3 anos"*;

**CONSIDERANDO** que artigo 2º, inciso II, primeira parte, da Lei Municipal dispõe que *"são diretrizes do PME" "o atendimento em creches de até 50% da população de 0 a 3 anos"*;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.005/2014 estabelece a *"Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE"*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 205 da Constituição Federal garante *"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*;

**CONSIDERANDO** que o CAOPEDUC do Ministério Público do Estado do Paraná firmou entendimento pela inconstitucionalidade do referido dispositivo da lei municipal indicada, devendo prevalecer o direito inviolável de toda criança de ter garantida sua matrícula nas creches sempre que a família assim o desejar, porque a lei infraconstitucional não tem o poder de restringir a norma constitucional que garante o acesso à educação a todos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná.

Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã

**CONSIDERANDO** que o CAOPEDUC recomentou expressamente a esse Promotor de Justiça que cientificasse a Câmara Municipal e o Prefeito Municipal acerca da inconstitucionalidade da lei local para a adoção das providências cabíveis;

**RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE** ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ/PR e ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ/PR, para que **procedam com a deflagração de projeto de lei municipal visando alterar a redação do artigo 2º, inciso II, parte inicial, da Lei Municipal nº 17/2015, visando o atendimento em creches de todas as crianças de 0 a 3 anos, conforme manifestação do CAOPEDUC, cuja cópia segue anexa.**

Solicita-se sejam informadas, num prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas adotadas para o cumprimento dessa recomendação.

Por fim, adverte-se que o não atendimento dessa recomendação resultará na adoção das medidas judiciais cabíveis, especialmente em representação ao Procurador-Geral de Justiça para fins de propositura de ação declaratória de inconstitucionalidade.

Jaguapitã, 24 de setembro de 2015.

**ERINTON CRISTIANO DALMASO**  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO  
(ÁREA DA EDUCAÇÃO)

PA n° MPPR-0046.15.050913-4

PROCOLO : Prot. 12799/2015 PGJ  
Prot. 26977/2015 SUBPLAN  
Of. Conjunto 04/2015-SUBPLAN\_CAOPEduc  
Of. 083/2015 Município de Jaguapitã  
Lei Municipal n° 017/2015 - PME

ASSUNTO : Plano Municipal de Educação

## DESPACHO 49/2015 - CAOPEduc

1. Trata-se de Protocolos n° 12799/2015-PGJ e 26977/2015-SUBPLAN, respectivamente, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, que encaminha Lei Municipal n° 017/2015, originário do Poder Executivo Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Jaguapitã para o decênio de 2015/2025, em resposta ao Ofício Conjunto 04/2015-SUBPLAN\_CAOPEduc.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Fls. 40  
PC  
Comarca de Jaguapitã - PR

2. Depreende-se do documento algumas questões inconstitucionais/ilegais como, por exemplo, o previsto no inciso II do art. 2º, que institui atendimento em creches de até 50% da população de 0 a 3 anos e de todas as crianças de 4 e 5 anos em pré-escolas.

3. O previsto na legislação vai contra o Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014 e, especialmente, a Constituição Federal, uma vez que a Meta Nacional amplia a oferta de educação infantil em creches de modo a atender, no mínimo, 50% e a Carta Magna garante este direito subjetivo a todos que procurarem este atendimento. Assim, tal diretriz mostra-se inconstitucional, devendo prevalecer o direito inviolável de toda criança de ter garantida sua matrícula nas creches sempre que a família assim o desejar, ainda que o município, eventualmente, já tenha alcançado o percentual de 50%, posto que a Lei Infraconstitucional não tem o condão de restringir o direito já assegurado.

4. Assim sendo, determino à secretaria deste Centro de Apoio Operacional que encaminhe, mediante ofício, o presente Protocolo à Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã, para conhecimento, recomendando, desde logo, a expedição de Ofício à Câmara Municipal de Pitanga, bem como à respectiva Secretaria Municipal de Educação a fim de dar conhecimento sobre a inconstitucionalidade da norma em questão, frisando-se, desde logo, que, em caso de demanda manifesta, o Ministério Público atuará no sentido de integrarem todas as crianças de 0 a 3 anos nas creches.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

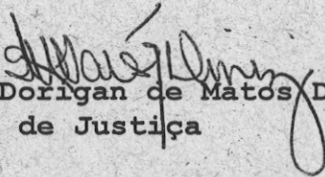
do Estado do Paraná



5. Por ofício, dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional acerca do encaminhamento do Protocolo à Promotoria de Justiça respectiva.

6. Cumprida a diligência, promova-se baixa nos respectivos registros virtuais de controle de procedimentos e PRO-MP.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

  
Hirminia Dorigan de Matos Diniz  
Promotora de Justiça